



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 401900/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 362/26 - Tribunal Pleno

Representação. Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu. Classificação contábil indevida e ocultação de investimentos. Discrepância nos extratos bancários e informações financeiras. Correção da classificação contábil. Apontamentos de irregularidade pós-alteração. Procedência. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) contra o Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu e seus gestores, em razão de supostas irregularidades na contabilização e divulgação dos investimentos da Entidade.

A CAGE afirma que as inconsistências apuradas decorrem de dois achados: (i) classificação contábil indevida e ocultação de investimentos; e (ii) discrepâncias entre os extratos bancários e os sistemas de controle institucional.

Quanto ao primeiro achado, apontou que o RPPS de Mandaguaçu, ao menos desde 2020, vem informando ao Ministério da Previdência Social, bem como a esta Corte, que os recursos da Entidade estão concentrados em conta corrente, sem aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, com vistas à melhor apuração dos fatos, solicitou ao referido Fundo esclarecimentos quanto à política de investimentos do regime, às deliberações do Comitê de Investimentos, aos pareceres técnicos ou jurídicos que fundamentaram a escolha por manter os recursos no segmento “Disponibilidades Financeiras”, aos relatórios financeiros sobre os impactos na rentabilidade da carteira de investimentos da Entidade, bem como a outros documentos pertinentes.

Oportunamente, consignou que a Entidade, em resposta, comunicou ter identificado apenas duas contas correntes sem vínculo com aplicações, cujas movimentações são específicas e justificadas — utilizadas para o pagamento mensal de aposentadorias e pensões, bem como para o repasse de parcelas de empréstimos consignados — não havendo outras contas sem investimento.

Após análise das informações e documentos apresentados pelo RPPS de Mandaguaçu, a equipe técnica da CAGE confirmou que os recursos do regime estão investidos, embora as informações corretas sobre os investimentos estejam ocultadas dos sistemas de controle institucional, como o Sistema de Informações Municipais (SIM) do TCE/PR e o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) do Ministério da Previdência, o que revela prática contábil indevida, em desacordo com a obrigatoriedade de prestação de informações exatas e fidedignas, enquanto instrumento de transparência e controle para a adequada gestão dos recursos previdenciários, cujo descumprimento é passível de sanção, apontando que:

Conclui-se, portanto, que a prática adotada pelo RPPS de Mandaguaçu não apenas desrespeita normas técnicas e legais, como também fere diretamente os pilares da administração pública responsável. Omissões dessa natureza precisam ser corrigidas de forma imediata e sancionadas de acordo com a legislação vigente, como forma de preservar a integridade do sistema previdenciário municipal.

Diante das irregularidades constatadas na classificação dos ativos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Mandaguaçu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente quanto à omissão das aplicações financeiras efetivamente realizadas, em descumprimento ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), ao Regimento Interno deste Tribunal e à Portaria MTP nº 1.467/2022, sugere-se que seja expedida a **determinação para que os responsáveis adotem** as seguintes providências corretivas:

1. **Procedam à correção das informações contábeis enviadas ao sistema SIM-AM, a partir do mês de junho de 2025**, com a devida reclassificação dos ativos financeiros do RPPS, de modo a refletir fielmente as aplicações existentes, observando a estrutura do PCASP e os demais normativos pertinentes;

2. **No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, realizem a retificação, junto ao Ministério da Previdência Social, de todas as informações incorretas constantes nos Demonstrativos Anuais de Informações dos RPPS (DAIR), a partir da competência de setembro de 2020 até a mais recente disponível**, promovendo a substituição das rubricas genéricas utilizadas por classificações compatíveis com a natureza real dos investimentos realizados;

Por fim, considerando as inconsistências apuradas no presente achado de auditoria, que revelam a prestação de informações inverídicas ou incompletas nos sistemas oficiais de controle — notadamente no **SIM-AM**, de competência deste Tribunal, e no **DAIR**, de responsabilidade do Ministério da Previdência Social — sugere-se a **imputar aos responsáveis a seguir identificados as sanções administrativas cabíveis**, nos termos do **Art. 87 do Regimento Interno do TCE/PR**, com as seguintes fundamentações:

1. Multa com base no Art. 87, III, “b” do RITCE/PR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fica caracterizada a infração prevista no dispositivo supracitado em razão da apresentação reiterada de informações falsas ou adulteradas nos lançamentos contábeis encaminhados ao SIM-AM, ao classificar de forma genérica os ativos do RPPS sob rubricas de "Bancos Conta Movimento" e "Disponibilidade Financeira", ocultando a existência de aplicações financeiras específicas, em afronta ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

2. Multa com base no Art. 87, IV, “g” do RITCE/PR:

Fica igualmente caracterizada a infração prevista neste inciso em razão da conduta de prestar informações em desacordo com a legislação federal aplicável à gestão dos RPPS, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige a descrição precisa das aplicações financeiras no Demonstrativo Anual de Informações dos RPPS (DAIR).

Em relação ao segundo achado, referente às discrepâncias entre os extratos bancários e as informações financeiras, afirmou a CAGE ter identificado variações nos ativos financeiros reportados nos extratos, no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e no Sistema de Informações Municipais (SIM), em análise voltada à apuração de eventuais inconsistências e à compreensão das tendências financeiras do RPPS entre dezembro de 2020 e março de 2025.

Nessa perspectiva, destacou que as discrepâncias se intensificaram a partir do ano de 2022, atingindo valores significativamente mais elevados em 2025, sobretudo nos meses de fevereiro e março, comprometendo a transparência e a confiabilidade dos demonstrativos financeiros da Entidade.

Assim, diante das divergências aferidas nos valores enviados ao SIM e das inconsistências verificadas no DAIR, a CAGE sugeriu a imputação, aos responsáveis, das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “b”, e inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, requereu o julgamento de procedência da presente Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas, a imputação das sanções administrativas propostas, o encaminhamento do quanto apurado à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social – MPS, e a determinação das seguintes providências corretivas aos responsáveis:

1. Procedam à correção das informações contábeis enviadas ao sistema SIM-AM, a partir do mês de junho de 2025, com a devida reclassificação dos ativos financeiros do RPPS, de modo a refletir fielmente as aplicações existentes, observando a estrutura do PCASP e os demais normativos pertinentes;

2. No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta decisão, realizem a retificação, junto ao Ministério da Previdência Social, de todas as informações incorretas constantes nos Demonstrativos Anuais de Informações dos RPPS (DAIR), a partir da competência de setembro de 2020 até a mais recente disponível, promovendo a substituição das rubricas genéricas utilizadas por classificações compatíveis com a natureza real dos investimentos realizados;

Por meio do Despacho nº 909/25 – GCFAMG (peça 6), a Representação foi recebida, sendo determinada a inclusão e a citação do atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu – Sr. Fábio Carniel –, de seu Presidente anterior – Sr. Nilson Neves de Souza –, e do Contador do Fundo – Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva –, para o exercício do contraditório e a apresentação de documentos.

Em defesa conjunta apresentada na peça 16, as partes interessadas manifestaram que, após tomarem conhecimento das inconsistências apontadas na Representação, procederam à reclassificação dos ativos, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, bem como à correção das informações prestadas ao Ministério da Previdência Social, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nessa direção, sustentaram a boa-fé e a ausência de dolo na conduta, com destaque para o fato de que a impropriedade verificada decorreu de uma falha técnica na classificação contábil, uma vez que os ativos estavam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente investidos, não havendo que se falar, no presente caso, de ocultação de valores ou desvio de finalidade.

Ademais, ao argumentarem pela desproporcionalidade das sanções sugeridas pela CAGE, os Representados defenderam a inexistência de prejuízo efetivo e a correção integral da falha apontada, invocando o Prejulgado nº 10 e precedentes deste Tribunal de Contas, nos quais se afastou a aplicação de sanções aos gestores após a comprovação da correção de falhas apuradas, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ausência de dano e boa-fé.

Ao final, pleitearam o acolhimento integral da defesa, com o consequente afastamento das penalidades propostas pela CAGE, requerendo-se, subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da pretensão principal, a aplicação de pena atenuada, em razão da atuação diligente do gestor quanto às providências saneadoras adotadas.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, esta se manifestou pela procedência da Representação, por meio da Instrução nº 2721/25 (peça 19), nos seguintes termos:

Diante do exposto, conclui-se que as inconsistências inicialmente apontadas foram corrigidas apenas após a intervenção deste Tribunal, o que afasta a alegação de iniciativa espontânea e evidencia que os gestores somente se mobilizaram em razão da fiscalização.

Ainda que não tenha sido constatado dolo ou prejuízo financeiro direto ao erário, não se pode desconsiderar que a prestação de informações incorretas por mais de quatro anos teve como efeito concreto o encobrimento da real composição da carteira de investimentos, inviabilizando o controle social e institucional e retardando a identificação de descumprimento de limites legais de aplicação.

A retificação, ao invés de atenuar a gravidade da conduta, apenas confirmou que os dados anteriormente lançados em rubricas genéricas mascaravam a concentração excessiva de recursos em fundos, em afronta ao art. 18 da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CMN nº 4.963/2021. O envio de informações imprecisas, portanto, não se limitou a falha formal, mas comprometeu a fidedignidade dos registros contábeis, a rastreabilidade dos investimentos e a atuação tempestiva dos órgãos de fiscalização.

Tal prática viola o art. 239 do Regimento Interno do TCE/PR, que responsabiliza os representantes legais e técnicos pela exatidão dos dados encaminhados, bem como o art. 241, IV, “b”, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que impõe a correta descrição das aplicações financeiras no DAIR. Soma-se a isso a afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, cujo respeito é condição essencial para a governança previdenciária e para a credibilidade do regime próprio.

Nesse contexto, conclui-se:

- I. a procedência da Representação, reconhecendo a situação de irregularidade nas informações identificadas;
- II. o reconhecimento, no mérito, da cessação da irregularidade em razão da correção posterior das falhas formais;
- III. o afastamento da multa do art. 87, III, “b”, da LOTC, limitada às divergências já sanadas;
- IV. a manutenção da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LOTC, em razão da prestação de informações em desconformidade com a legislação federal e do encobrimento de irregularidades materiais;
- V. o encaminhamento da decisão à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências que entender necessárias.

Na sequência, mediante o Parecer nº 883/25 (peça 20), o Ministério Público de Contas pronunciou-se acompanhando integralmente a análise técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posicionando pela procedência da presente Representação, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis, além do envio da decisão à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, para fins de conhecimento e providências cabíveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada procedente, pelas razões que passo a expor.

De início, cumpre reconhecer a correção dos arquivos do DAIR, a partir de setembro de 2020, e dos registros do SIM-AM, a partir de junho de 2025, promovida pelos gestores do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu, com a devida classificação de seus ativos, corrigindo as discrepâncias anteriormente identificadas entre extratos bancários e sistemas de controle.

Não obstante, corroborando a análise apresentada na Instrução nº 2721/25 - CAGE, o exame atento dos elementos constantes nos autos evidencia que a classificação contábil equivocada dos ativos do RPPS de Mandaguacu, mantida pelos gestores do fundo por período superior a quatro anos, além de gerar inconsistências, impediu a fiscalização dos recursos envolvidos e o regular exercício do controle, encobrindo impropriedades e infrações identificadas logo após a retificação das divergências apuradas.

Nessa perspectiva, tem-se que a regularidade das aplicações previdenciárias realizadas no período em que a contabilização se apresentava indevida restou prejudicada pela conduta faltosa dos gestores, a qual inviabilizou a fiscalização dos órgãos de controle e retardou a adoção tempestiva de eventuais medidas corretivas necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consulta aos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos¹ do RPPS de Mandaguaçu do período de 09/2020 a 07/2025, verifica-se que a partir de 06/2023 todas as retificações realizadas pelos responsáveis receberam apontamentos de irregularidade, conforme imagens abaixo:

2020

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2020	31/07/2025 16:00:56		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2020	30/01/2021 08:42:53		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2020	31/07/2025 15:23:50		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2020	19/01/2021 10:57:46		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2020	31/07/2025 14:46:09		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2020	18/01/2021 17:15:16		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2020	29/07/2025 16:11:22		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2020	18/01/2021 16:19:56		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2020	23/09/2020 10:51:09		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2020	20/08/2020 11:12:02		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2020	22/07/2020 10:54:29		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	29/05/2020	21/07/2020 14:48:37		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2020	20/05/2020 11:26:26		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2020	27/04/2020 15:44:11		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2020	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2020	17/04/2020 10:29:13		Não		

2021

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2021	04/08/2025 11:45:00		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2021	25/01/2022 11:48:37		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2021	04/08/2025 09:56:03		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2021	25/01/2022 11:42:24		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2021	01/08/2025 16:17:31		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2021	25/01/2022 11:36:55		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2021	01/08/2025 15:46:04		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2021	17/12/2021 10:50:34		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2021	01/08/2025 14:44:08		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2021	30/09/2021 09:47:26		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2021	01/08/2025 12:32:50		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2021	30/09/2021 09:09:37		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2021	01/08/2025 11:59:34		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2021	29/07/2021 11:23:43		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	31/05/2021	01/08/2025 11:10:17		Sim		

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	31/05/2021	01/07/2021 15:33:29		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2021	31/07/2025 18:07:02		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2021	12/05/2021 13:47:25		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2021	31/07/2025 17:41:37		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2021	27/04/2021 09:44:51		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2021	31/07/2025 17:26:42		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2021	31/07/2025 17:09:22		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2021	27/04/2021 10:31:50		Não		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2021	31/07/2025 16:24:22		Sim		
Mandaguaçu	76.285.329/0001-08	2021	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2021	03/03/2021 14:45:34		Não		

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2022

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2022	07/08/2025 16:47:44		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2022	30/01/2023 10:18:24		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2022	07/08/2025 15:18:28		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2022	21/12/2022 09:10:58		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2022	07/08/2025 14:44:42		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2022	01/12/2022 17:30:28		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2022	07/08/2025 13:01:46		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2022	10/11/2022 10:25:43		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2022	05/08/2025 11:03:44		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2022	27/09/2022 16:49:11		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2022	05/08/2025 10:01:42		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2022	16/08/2022 10:08:55		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2022	04/08/2025 17:56:50		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2022	03/08/2022 09:47:04		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	31/05/2022	04/08/2025 17:35:11		Sim	Imprimir	Imprimir

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	31/05/2022	02/08/2022 17:00:50		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2022	04/08/2025 17:19:29		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2022	16/05/2022 14:52:41		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2022	04/08/2025 16:59:35		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2022	16/05/2022 14:44:26		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2022	04/08/2025 16:03:29		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2022	16/05/2022 14:32:50		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2022	04/08/2025 15:25:37		Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2022	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2022	16/05/2022 14:17:00		Não	Imprimir	Imprimir

2023

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2023	08/08/2025 17:20:24	Emitted em 08/08/2025 17:20:26	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2023	24/01/2024 14:34:31		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2023	08/08/2025 16:31:49	Emitted em 08/08/2025 16:31:51	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2023	19/01/2024 14:56:41		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2023	08/08/2025 16:05:41	Emitted em 08/08/2025 16:05:44	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2023	24/11/2023 09:16:14		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2023	08/08/2025 15:08:12	Emitted em 08/08/2025 15:08:15	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2023	30/10/2023 15:48:37		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2023	08/08/2025 12:07:49	Emitted em 08/08/2025 12:07:52	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2023	28/09/2023 14:02:32		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2023	08/08/2025 11:40:06	Emitted em 08/08/2025 11:40:08	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2023	28/08/2023 15:32:40		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2023	08/08/2025 10:51:24	Emitted em 08/08/2025 10:51:28	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2023	08/08/2025 10:45:14	Emitted em 08/08/2025 10:45:18	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2023	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2023	27/07/2023 15:00:45		Não	Imprimir	Imprimir

2024

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2024	13/08/2025 14:13:16	Emitted em 13/08/2025 14:13:20	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Dezembro	DAIR - Encerramento do Mês	31/12/2024	23/01/2025 10:14:01		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2024	13/08/2025 12:29:50	Emitted em 13/08/2025 12:29:52	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Novembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/11/2024	07/01/2025 14:04:20		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2024	13/08/2025 10:58:29	Emitted em 13/08/2025 10:58:33	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Outubro	DAIR - Encerramento do Mês	31/10/2024	13/12/2024 16:17:44		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2024	12/08/2025 16:27:56	Emitted em 12/08/2025 16:27:58	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Setembro	DAIR - Encerramento do Mês	30/09/2024	25/10/2024 10:44:31		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2024	12/08/2025 15:39:51	Emitted em 12/08/2025 15:39:53	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2024	30/09/2024 15:39:16		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2024	12/08/2025 15:04:37	Emitted em 12/08/2025 15:04:40	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2024	30/08/2024 15:32:01	Emitted em 30/08/2024 15:32:05	Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2024	12/08/2025 11:25:14	Emitted em 12/08/2025 11:25:16	Sim	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2024	12/07/2024 14:43:40		Não	Imprimir	Imprimir
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	31/05/2024	12/08/2025 09:55:42	Emitted em 12/08/2025 09:55:44	Sim	Imprimir	Imprimir

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.C0KN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	31/05/2024	14/06/2024 10:15:46		Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2024	11/08/2025 15:19:03	Emtida em 11/08/2025 15:19:03	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2024	03/06/2024 10:29:39		Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2024	11/08/2025 12:17:31	Emtida em 11/08/2025 12:17:31	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2024	26/04/2024 14:24:58		Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	29/02/2024	11/08/2025 11:03:57	Emtida em 11/08/2025 11:04:00	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	29/02/2024	04/04/2024 15:06:45		Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2024	08/08/2025 17:43:20	Emtida em 08/08/2025 17:43:22	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2024	08/08/2025 17:41:55	Emtida em 08/08/2025 17:41:58	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2024	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2024	28/02/2024 16:26:05		Não		

2025

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Agosto	DAIR - Encerramento do Mês	31/08/2025	30/09/2025 11:09:31		Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2025	03/09/2025 17:27:19	Emtida em 03/09/2025 17:27:22	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Julho	DAIR - Encerramento do Mês	31/07/2025	03/09/2025 17:08:19	Emtida em 03/09/2025 17:08:23	Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2025	03/09/2025 17:25:42	Emtida em 03/09/2025 17:25:45	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Junho	DAIR - Encerramento do Mês	30/06/2025	14/08/2025 09:21:04	Emtida em 14/08/2025 09:21:07	Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Maio	DAIR - Encerramento do Mês	31/05/2025	14/08/2025 08:57:35	Emtida em 14/08/2025 08:57:37	Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2025	13/08/2025 17:58:53	Emtida em 13/08/2025 17:58:55	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Abril	DAIR - Encerramento do Mês	30/04/2025	09/06/2025 10:43:43		Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2025	13/08/2025 16:58:13	Emtida em 13/08/2025 16:58:16	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2025	09/06/2025 10:29:52		Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Março	DAIR - Encerramento do Mês	31/03/2025	23/04/2025 14:26:38		Não		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2025	13/08/2025 16:12:17	Emtida em 13/08/2025 16:12:20	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2025	09/06/2025 10:31:29		Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2025	09/06/2025 10:28:05		Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Fevereiro	DAIR - Encerramento do Mês	28/02/2025	09/04/2025 15:29:16		Não		

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos										
Ente	CNPJ do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAIR	Data de Posição	Data de Envio	Notificação de Irregularidade	Retificação	Imprimir DAIR PDF	Imprimir APRs PDF
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2025	13/08/2025 15:47:26	Emtida em 13/08/2025 15:47:28	Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2025	09/06/2025 10:25:28		Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2025	28/02/2025 08:58:16		Sim		
Mandaguapé	76.285.329/0001-08	2025	Janeiro	DAIR - Encerramento do Mês	31/01/2025	27/02/2025 16:18:22		Não		

Nos termos da Resolução CMN nº 4.963/2021, as aplicações dos recursos dos regimes próprios devem observar rigorosamente os princípios de segurança, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, exigindo-se compatibilidade entre os ativos adquiridos e os compromissos atuariais assumidos pelo fundo, com o objetivo de preservar a integridade do sistema previdenciário. Senão, vejamos:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, **devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.**

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;**

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e **diligência;**

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - **adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações,** respeitando a política de investimentos estabelecida, **observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução** e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

(...)

(*g.n.*)

Nesse contexto, independentemente da comprovação de dano ao erário ou de dolo específico dos agentes, o descumprimento do dever de prestar informações nos moldes normativos configura irregularidade de caráter material e objetiva, decorrente da natureza instrumental do dever de transparência e do princípio da colaboração institucional entre o gestor e os órgãos de controle.

Com efeito, é forçoso reconhecer que, não fosse a intervenção oportuna desta Corte, as irregularidades apuradas tenderiam a perdurar, comprometendo etapa essencial da análise de conformidade da composição da carteira de investimentos do RPPS de Mandaguaçu, uma vez que os responsáveis pela gestão somente se mobilizaram para sanar as inconsistências identificadas após a atuação da CAGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, além de comprometer a fidedignidade dos dados oficiais, tanto a omissão quanto a prestação de informações incorretas interromperam o ciclo de transparência e criaram obstáculo à atuação fiscalizatória, ensejando a responsabilidade daqueles que deram causa às falhas apuradas.

A esse respeito, o artigo 241, inciso IV, alínea “b”, e seus §§ 1º e 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelecem que:

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

(...)

IV - aos investimentos dos recursos:

(...)

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

(...)

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

§ 2º Os representantes do ente federativo e os dirigentes da unidade gestora do RPPS são responsáveis pelas informações cadastradas, pelos agentes para isso habilitados, nos sistemas a que se refere o § 1º e sujeitar-se-ão a sanções administrativas e penais em caso de prestação de declaração ou informação que saiba ser falsa ou por apresentá-las incorretamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa mesma linha, o artigo 226, §1º², do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que as informações obtidas por meio dos sistemas eletrônicos utilizados pela Corte integram a prestação de contas das entidades municipais. Complementarmente, o artigo 239, parágrafo único³, da mesma norma, atribui aos representantes legais e técnicos das entidades a responsabilidade pela exatidão dos dados encaminhados, incumbindo-lhes assegurar a correspondência fiel entre as informações transmitidas, os registros contábeis e os demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização.

In casu, importa ressaltar que, embora os Representados tenham reconhecido o equívoco na classificação contábil, não apresentaram justificativas plausíveis e suficientes para afastar a responsabilidade pela manutenção da irregularidade por período prolongado.

Ademais, a prestação de informações em desconformidade com a legislação e, conseqüentemente, o encobrimento de irregularidades materiais constatadas após a retificação contábil, além de confirmar o descumprimento dos deveres de vigilância e controle, evidenciaram falhas graves da gestão, aptas a ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, ainda que se reconheça a adoção de medidas saneadoras por parte dos Representados após intervenção deste Tribunal, com a correção da classificação contábil dos ativos do RPPS, o que afasta a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, inicialmente proposta pela CAGE, o envio de informações desconformes e a ausência de providências tempestivas para correção do erro — agravados pelos apontamentos de irregularidades pós-reclassificação — violaram os deveres de

² REGIMENTO INTERNO - Resolução nº 1 de 24/01/2006:

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos, conforme definido pelo Tribunal, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

³ **Art. 239.** As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prudência, diligência e lealdade institucional que regem a atuação dos administradores públicos.

Diante disso, pertinente se faz a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis legais, como instrumento de indução à boa governança previdenciária, estimulando a adoção de práticas adequadas de controle e transparência.

Ressalta-se que a multa em questão se justifica não apenas como punição pelas condutas faltosas, mas principalmente como medida necessária para reforçar a responsabilidade técnica e gerencial exigida dos gestores previdenciários, prevenindo reincidências e contribuindo para o aprimoramento da gestão do regime próprio e para a segurança dos recursos dos segurados.

Destaque-se que o sancionamento está em consonância com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto aos deveres de diligência, boa-fé e responsabilidade administrativa, os quais, quando não devidamente observados, configuram erro grave que possibilita penalização.

Em face do exposto, voto pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Presidentes — atual e anterior, respectivamente — do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu no período de 09/2020 a 09/2025, Sr. Fábio Carniel e Sr. Nilson Neves de Souza, bem como ao Contador do RPPS no período de 01/03/2019 a 16/04/2025, Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, em razão da prestação de informações em desconformidade com a legislação aplicável e do encobrimento de irregularidades materiais decorrentes da falha.

Determino, ainda, o encaminhamento da presente à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Representação** proposta pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, apontando irregularidades na contabilização e divulgação dos investimentos do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu por parte de seus gestores.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme transcrição a seguir:

Em face do exposto, voto pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Presidentes — atual e anterior, respectivamente — do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu no período de 09/2020 a 09/2025, Sr. Fábio Carniel e Sr. Nilson Neves de Souza, bem como ao Contador do RPPS no período de 01/03/2019 a 16/04/2025, Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, em razão da prestação de informações em desconformidade com a legislação aplicável e do encobrimento de irregularidades materiais decorrentes da falha.

Determino, ainda, o encaminhamento da presente à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto do Relator, **ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa aos Srs. Fábio Carniel e Nilson Neves de Souza, na qualidade de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidentes – atual e anterior, respectivamente – do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu, bem como ao Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, Contador responsável à época, com fundamento no que passo a expor.

Destaco que a proposta de aplicação de multas aos interessados decorre da prestação de informações em desconformidade com a legislação aplicável e do encobrimento de irregularidades materiais resultantes da referida falha.

Todavia, analisando os autos, verifico a inexistência de quaisquer indícios de dolo, má-fé ou intenção de causar prejuízo ao erário por parte dos gestores e do Contador à época. As falhas identificadas nos registros e na divulgação das informações contábeis demonstram-se de natureza estritamente técnica, decorrentes de equívocos operacionais já sanados, sem que tenha ocorrido qualquer dano ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Dessa forma, compreendo que a aplicação de multa administrativa aos referidos responsáveis não se mostra adequada, uma vez que não restaram caracterizados elementos subjetivos de responsabilidade, tais como dolo ou conduta omissiva dolosa, tampouco resultado lesivo ao erário. A adoção de medida punitiva, nessas circunstâncias, não se revela compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a atuação deste Tribunal.

Nesse sentido, observo que os Srs. Fábio Carniel e Nilson Neves de Souza, na qualidade de Presidentes – atual e anterior, respectivamente – do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu, bem como o Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, Contador responsável à época, adotaram providências concretas para a correção das inconformidades apontadas, promovendo a devida reclassificação dos ativos em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e procedendo à retificação das informações encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, em estrito atendimento ao disposto na Portaria MTP n.º 1467/2022 (peça 16, fl. 3).

Tais medidas evidenciam a boa-fé administrativa e o efetivo comprometimento dos responsáveis com a regularização contábil do Fundo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrando que as inconsistências anteriormente verificadas foram objeto de correção diligente.

Assim, reforço que não se constatarem indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, o que sustenta o entendimento de que as falhas identificadas decorreram de equívocos de natureza técnica, já plenamente sanados no curso da instrução processual, não configurando dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público somente responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Portanto, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a aplicação de multas se revela **excessiva** diante das circunstâncias do caso, especialmente diante da inexistência de prejuízo ao erário e pelo caráter meramente formal da falha constatada, a qual foi plenamente corrigida após a devida ciência dos responsáveis.

Dessa maneira, **acompanho parcialmente o voto do Relator**, divergindo especificamente quanto à aplicação das multas administrativas aos Srs. Fábio Carniel e Nilson Neves de Souza, na qualidade de Presidentes – atual e anterior, respectivamente – do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu, bem como ao Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, Contador responsável à época, propondo a referida sanção seja **convertida em recomendação ao Fundo**, a fim de que as futuras prestações de informações estejam em estrita conformidade com a legislação federal e com os regulamentos aplicáveis.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à entidade a fim de que as futuras prestações de informações estejam em estrita conformidade com a legislação federal e com os regulamentos aplicáveis, assim como pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminham-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno⁴.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a Representação com aplicação da **MULTA** administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Presidentes — atual e anterior, respectivamente — do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu no período de 09/2020 a 09/2025, Sr. Fábio Carniel e Sr. Nilson Neves de Souza, bem como ao Contador do RPPS no período de 01/03/2019 a 16/04/2025, Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, em razão da prestação de informações em desconformidade com a legislação aplicável e do encobrimento de irregularidades materiais decorrentes da falha;

⁴ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar a remessa da presente à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência com recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente